

**Projeto de Resolução n.º 670/XII/2.<sup>a</sup>**

**Recomenda ao Governo que pondere rever o quadro legal do regime de  
instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e de  
divertimentos públicos**

**Exposição de motivos**

A conjuntura económica que vive a Europa e o nosso país é um fator que conduz o ato de empreender a uma ação de enorme risco. Ainda que assim seja, grande parte dos nossos empresários correspondem a todas as exigências legais para que possam manter a dinâmica económica e os empregos nas suas empresas.

O risco sempre andou associado ao investimento. Contudo em setores que estão integrados em determinadas regiões turísticas (como é o caso Algarve), a perspetiva lucrativa, que sustenta os estabelecimentos, é uma perspetiva que dura dois, ou no máximo três meses.

Os proprietários de bares e outros estabelecimentos de diversão noturna, principalmente os da região do algarve, são assim uma das grandes referências da sazonalidade associada à rentabilidade. Estes empresários suportam custos elevadíssimos para manter as portas abertas, mesmo em época baixa.

Tendo em consideração esta exposição, bem como o novo fenómeno de concessão de espaços balneares, e outros, para diversão noturna nos meses de julho e agosto, o CDS demonstra-se preocupado com a situação que enfrentam as empresas que, embora sediadas nesses concelhos, sofrem de concorrência desleal durante os dois principais meses de Verão.

Os espaços adaptados à difusão sonora e serviço de bar são espaços nos quais, dada a sua intermitência, não se verificam muitas das normas de segurança exigidas a outros empresários.

Este fenómeno é relativamente recente e processa-se com recurso a licenças camarárias que permitem a existência de bares e discotecas no limite da legalidade. Esta atividade entra assim numa clara concorrência com todos aqueles que têm que manter espaços abertos durante um ano, assegurando a permanência dos seus colaboradores na região.

A lei tem dado cobertura a estas situações, pois oferece a possibilidade de

estes estabelecimentos poderem ser integrados no conceito legal de instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e divertimentos públicos, conduzindo a situações que podem subverter os objetivos a que o legislador se propôs.

Dada esta nota inicial, importa fazer uma breve alusão à evolução legislativa sobre o funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos.

No ano de 2002, sentiu-se a necessidade de regulamentar as atividades que se enquadram no título deste projeto de resolução.

O único Decreto-Lei existente e que antecedeu o 309/2002 continha algumas insuficiências, era necessário intervir. Segundo a exposição de motivos do Decreto-Lei 309/2002 existiam insuficiências:

“Em primeiro lugar, pelo facto de o diploma aplicável aos recintos de espetáculos e divertimentos públicos que não são de natureza artística, ou que não estão previstos em regime especial – o Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro - não identificar estes recintos, o que claramente gera situações de conflito negativo de competências e dificulta a verificação do cumprimento da lei pelas entidades com competência para a fiscalização;”.

“Em segundo lugar, em virtude de não consagrar uma preocupação efectiva com a qualidade e a segurança deste tipo de recintos, aspectos que se consideram fundamentais para a protecção e defesa dos direitos e interesses dos cidadãos que os utilizam;”.

“Por último, por não prever um regime de garantia de ressarcimento de eventuais prejuízos causados e de responsabilização dos intervenientes no processo, nomeadamente os proprietários, os promotores dos espetáculos, os autores dos projectos, os empreiteiros e os construtores civis.”.

Havia aqui claramente um vazio legal, não fazia sentido que se negasse a possibilidade de existirem novos espaços de divertimento público.

Já depois do aparecimento do Decreto-Lei 309/2002, seguindo orientações de diretivas europeias, foram vários os impulsos legislativos no sentido de desburocratizar. O esforço levado a cabo por este governo, no combate à burocracia, contemplou também este diploma que foi revisto pelo Decreto-Lei 204/2012.

O movimento reformista do “licenciamento zero”, veio promover alterações “(...) aos princípios e regras estabelecidos naquele decreto-lei, designadamente no que respeita à validade limitada do controlo exercido sobre aqueles recintos, eliminando-se, ainda, a exigência de apresentação de fotocópia autenticada dos documentos que acompanham o requerimento para a emissão da licença de utilização.” (redação do Decreto-Lei 204/2012).

Não obstante da importância das várias alterações já efetuadas, mas acima de tudo não esquecendo a conjuntura económica, que se vive, e os esforços que muitos dos empresários do setor têm feito, entendemos que ainda se poderá melhorar o diploma.

Após a alteração do Decreto-Lei 309/2002, promovida pelo Decreto-Lei 268/2009, passamos a ter a seguinte redação no número 1 do artigo 7º-A:

“São considerados recintos de diversão provisória os espaços vocacionados e licenciados para outros fins que, acidentalmente, sejam utilizados para a realização de espectáculos e de divertimentos públicos, independentemente da necessidade de adaptação (...)”.

E no número 2, lê-se:

“A realização de espectáculos e de divertimentos públicos, com carácter de continuidade, em recintos de diversão provisória, fica sujeita ao regime da licença de utilização prevista nos artigos 9.º a 15.º.”

A incorporação, no texto legal, da expressão “com carácter de continuidade”, altera significativamente a equidade no mercado.

Esta formulação, em nosso entender, é altamente lesiva para todos aqueles que durante um período contínuo de tempo cumprem os requisitos legais para ter o seu estabelecimento aberto.

Os agentes económicos do setor, para além de terem que despender de recursos económicos para poderem funcionar, são assim penalizados por uma concorrência altamente desleal nos períodos de tempo que correspondem à época alta.

Fica, desta forma, muito claro que a lei é favorável a quem decide promover um evento de 15 em 15 dias, ou com a duração de um mês.

Assim sendo, pelo exposto, a Assembleia da República, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa, delibera recomendar ao Governo que:

**1. Crie regras que regulem esta situação, não permitindo que as licenças para espaços temporários ponham em causa a sustentabilidade das empresas que trabalham regularmente, com vista a obterem lucros nos meses correspondentes à época alta.**

**2. Pondere, a modificação do artigo 7º - A do Decreto-Lei 309/2002, alterado pelo Decreto-Lei 268/2009 e pelo Decreto-Lei 204/2012, por forma a promover uma maior igualdade no que respeita às regras de funcionamento. Os estabelecimentos do mesmo setor de atividade, ainda que de carácter temporário, devem ser sujeitos a regras idênticas.**

Palácio de São Bento, 15 de janeiro de 2024

Os Deputados do CDS-PP,